

PODERES DO JUIZ E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI Nº 13.105/2015

Flávio Romero de Oliveira Castro Lessa¹

Resumo: aborda os poderes atribuídos ao juiz a partir do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), notadamente a partir da análise do inciso VI do art.139 do CPC/2015. Enfoca a possibilidade de flexibilização procedimental pelo magistrado e sua repercussão no contexto dos procedimentos especiais. Parte-se de balizas fixadas através da compreensão do modelo cooperativo de processo civil, caracterizado, essencialmente, pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual. Identifica a flexibilização procedimental no direito estrangeiro. Analisa os contornos, limites e principais implicações dos poderes do juiz, tendo por enfoque o disposto no inciso VI do Art. 139 do CPC/2015. Ao final, são expostas algumas hipóteses de flexibilização judicial do procedimento no âmbito dos procedimentos especiais.

Palavras-chave: poderes do juiz – cooperação – flexibilização procedimental – adaptabilidade - adequação procedimental – procedimentos especiais.

1. Introdução.

O presente trabalho tem por escopo identificar e analisar os contornos legislativos dos poderes atribuídos ao juiz no âmbito do Novo Código de Processo Civil, com o enfoque específico na possibilidade de flexibilização procedimental pelo magistrado e sua repercussão no contexto dos procedimentos especiais. Sob a ótica legislativa, parte-se especificamente da análise do novel inciso VI do art.139² do CPC/15, para identificar seus limites de aplicação e as bases teóricas, nacionais e estrangeiras, que o inspiraram, respaldando, entre nós, sua positivação.

¹ Graduado em Direito pela UFES e aluno regular do mestrado em direito processual daquela instituição (PPGDIR). Especialista em Direito Publico pela FDV e em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas. Procurador da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo.

² Art.139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; [...].

Nesse caminho, relevante será uma abordagem acerca do modelo de processo cooperativo³, de envergadura constitucional, mas também, agora, positivado no art.6º do CPC/15. Isto porque o compromisso com a visão cooperativa de processo exerce direta influência na forma como se deve conceber a participação de todos os sujeitos processuais no curso do processo, até a entrega definitiva da tutela jurisdicional. Portanto, não apenas as partes (autor e réu) sofrem os influxos do princípio da cooperação, mas também todos os sujeitos processuais e, dentre estes, o juiz.

Referido princípio atrela-se, assim, à expectativa de um juiz mais comprometido com um processo justo. E um dos elementos para se aferir o grau de justiça de um processo é, justamente, a escolha do procedimento adequado, ou seja, do procedimento que melhor se ajuste às peculiaridades do direito material tutelado.

Tal adequação procedimental, no plano abstrato, incube, ao legislador. No entanto, é de se salientar que as particularidades do caso concreto, por imprevisíveis, não dispensam a necessidade de adaptabilidade judicial para eventual modificação do procedimento, ajustando-o às características e necessidades concretas da demanda posta em juízo.

Relevante saber, enfim, diante do novo dispositivo legal (art.139, VI), quais os requisitos e limites da adaptação procedimental pelo juiz, bem como se tal flexibilização se harmoniza com a técnica dos procedimentos especiais previstos legislativamente.

2. Modelo cooperativo de processo. Breves considerações.

Fredie Didier Jr⁴ resume com precisão o que caracteriza, em essência, o modelo cooperativo de processo, consagrado no art.6º do CPC/15:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como mero espectador do *duelo das partes*. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida.

³ O estudo acerca do princípio da cooperação, no presente trabalho, teve por base a densa obra monográfica de Fredie Didier Jr.: DIDIER Jr., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 17 ed, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 125.

Portanto, desse modelo cooperativo surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional, assumindo o juiz dupla posição: paritário na condução do processo, no diálogo processual, porém assimétrico no momento da decisão.

3. Princípio da adaptabilidade judicial no direito brasileiro. Poderes do juiz e análise do inciso VI do Art. 139 do CPC/2015.

Inicialmente, é imprescindível considerar a seguinte premissa: o emprego de um procedimento válido e adequado ao direito material tutelado afigura-se como condição necessária, mas não suficiente, para obtenção de um processo justo.

As técnicas processuais e os procedimentos especiais não devem apenas atender às diversas exigências e necessidades do direito material, posto que vistas em caráter abstrato. Para além desta preocupação com a tutela do direito material, repita-se, que se dá no plano abstrato, a condução do processo, até a entrega da tutela jurisdicional, não pode descuidar das particularidades próprias do caso concreto, as quais, na maioria das vezes, revelam-se insuscetíveis de previsão.

Se, por um lado, incumbe ao legislador, ainda que não exaustivamente, predispor legislativamente técnicas processuais e procedimentos orientados a melhor atender às particularidades do direito material que se pretende tutelar, certo é que tal adequação no plano legislativo, por natural limite e insuperável incapacidade do legislador, não esgota a complexidade dos conflitos e necessidades humanas, os quais desembocam em demandas formadoras de processos judiciais. Essencial, portanto, a existência de um procedimento adequado à tutela do direito material, mas que também possa se ajustar às peculiaridades do caso concreto.

O CPC/15 parte de um procedimento-modelo, autorizando, no entanto, às partes e ao juiz a algumas alterações no sentido de compatibilizar prazos e sequências de atos processuais às necessidades da situação objeto de tutela (ex., art.139, VI, 190 e 191).

Neste contexto, é possível identificar requisitos ou limites para uma ampliação de prazo e, de resto, para que haja qualquer adaptação procedimental (art.139, VI): (i) a existência de uma situação excepcional, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; (ii) que haja motivação expressa do juiz, decorrendo daí seu ônus argumentativo mais intenso;

(iii) que a flexibilização procedimental não afete a duração razoável do processo; (iv) e que respeite as preclusões já consumadas.

No que se refere aos procedimentos especiais, também é possível identificar hipóteses de flexibilização procedimental pelo órgão judicial: (i) ampliação de prazo para contestar, conforme o caso concreto (Lei nº 4.717/65 - inciso IV do art.7º); (ii) inversão procedimental em favor do exequente (art.910 – CPC/15); (iii) redução de prazo para evitar perecimento de direito (art.2º, Lei nº 8.437/92), etc.

4. Conclusão

A rigidez procedimental é marca histórica do nosso Processo Civil. No entanto, em linha com os padrões que já vinham sendo adotados no direito estrangeiro, o CPC/15, ao positivar regras como as previstas no art.139, VI (adaptabilidade procedimental) e 190 (negócios jurídicos processuais), representa inegável marco legislativo de ruptura do modelo de rigidez procedimental até então vigente.

Numa evolução histórica, nosso sistema processual passou, inicialmente, da fase da uniformidade procedimental para a fase dos procedimentos jurisdicionais diferenciados, ditos procedimentos especiais. Finalmente, no estágio atual, encontram-se normas abertas que permitem a construção da ação e do procedimento adequados à tutela do direito material, não apenas em caráter abstrato, mas especificamente no caso concreto, com notável relevância do papel do órgão judicial.

Há nítida quebra da rigidez procedimental no corpo do CPC/15, sendo tais regras amplamente aplicáveis também aos procedimentos especiais.

5. Referências

DIDIER Jr., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. **Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. In: Academia Brasileira de Direito Processual Civil.

Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_%20formatado.pdf> Acesso em: 28/06/2015.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, 17 ed, Salvador: JusPodivm, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, vol.3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **Visão geral dos procedimentos especiais no novo CPC**. (Artigo cedido pelos autores, ainda pendente de publicação).

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. **Adaptabilidade judicial. A modificação do procedimento pelo juiz no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZANETI JR., Hermes. **A constitucionalização do processo. O modelo constitucional da Justiça Brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.